



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000445623

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2058232-97.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante RITA DE CASSIA MONTEIRO DOS SANTOS, é agravado RENATO AUGUSTO POMPEU JUSTINO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS ABRÃO (Presidente) E LUIS FERNANDO CAMARGO DE BARROS VIDAL.

São Paulo, 7 de maio de 2025.

THIAGO DE SIQUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60090

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2058232-97.2025.8.26.0000

COMARCA DE SÃO PAULO

AGVTE.: RITA DE CASSIA MONTEIRO DOS SANTOS

AGVDO.: RENATO AUGUSTO POMPEU JUSTINO

Agravo de Instrumento – Ação de Cumprimento de Sentença– Justiça gratuita – Requerimento na inicial – Pedido não justificado e nem demonstrado pela requerente – Necessidade da concessão do benefício não evidenciada no caso – Indeferimento que deve ser mantido – Agravo de instrumento improvido.

O presente agravo de instrumento foi interposto contra a r. decisão proferida na fl.129 dos autos da ação de cumprimento de sentença, ajuizada pela ora agravante, que indeferiu pedido de concessão aos benefícios da justiça gratuita.

Insurge-se a agravante, sustentando que não merece prevalecer a decisão agravada, uma vez que restaram efetivamente juntados aos autos comprovantes da hipossuficiência financeira da requerida-Agravante, bem como inúmeras despesas com as quais precisa honrar mensalmente, tais como informe de rendimentos do Banco, extrato de cartão de crédito, declaração de IR, com o escopo de comprovar que houve considerável alteração na condição financeira da requerida. Alega que os ganhos líquidos da agravante não fazem frente às inúmeras despesas mensais que possui, fato que a impede de arcar com as custas processuais sem prejuízo de seu sustento e de sua família. Colaciona jurisprudência em defesa de seus argumentos. Requer a concessão de efeito suspensivo e, ao final, reforma da r. decisão.

Recurso tempestivo, instruído e recebido com a concessão de efeito suspensivo.

Não houve apresentação de contraminuta, eis que não fora instaurado o contraditório.

É o relatório.

Consoante se infere do disposto no artigo 99, § 3º, do novo Código de Processo Civil, para que a parte possa gozar dos benefícios da assistência judiciária basta a simples afirmação de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família.

Esta afirmação serve para ensejar o acolhimento do pedido por gozar de presunção de veracidade, mas, também, por isso, por se tratar de presunção de caráter relativo, nada impede que, existindo indícios que podem ser considerados suficientes para elidi-la, venha a mesma a ser considerada insuficiente para concessão deste benefício. Neste sentido é o que dispõe o art. 99, § 2º, do NCPC.

Note-se, igualmente, que, nos termos do art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, a assistência judiciária gratuita deve ser assegurada aos que comprovarem insuficiência de recursos, valendo isto, igualmente, para o benefício da gratuidade processual.

É certo, por isso, que o juiz pode indeferir este requerimento quando houver fundadas razões para tanto, conforme pode ser extraído dos elementos constantes dos autos.

Ora, no caso vertente, vê-se que foi isto que ocorreu, tendo a douta Magistrada indeferido o pedido atenta aos dados constantes dos autos.

Com base na documentação acostada pelo agravante, em específico a Declaração e Imposto de Renda do exercício de 2024 (fls. 126/137 dos autos), observa-se que o agravante possui 2 apartamentos em São Paulo, um no valor de R\$275.218,00, e o outro no valor de R\$ 92.181,68, possui um veículo Creta no valor de R\$ 54.662,19, e ainda, possui 2 contas no Banco Itaú contendo a primeira o valor de R\$5.419,02 e a segunda o valor de R\$67.612,61. Sendo assim, entende-se que o agravante não é pobre na acepção jurídica do termo. Ainda ao analisar os extratos bancários de fls. 31/32 dos autos, percebe-se que o agravante obteve no mês de outubro, mês mais recente juntado, um total de R\$8.026,00, tal valor não se enquadra no limite estipulado em três salários mínimos pela Defensoria Pública para concessão do benefício da gratuidade da justiça (art. 2º, da Deliberação CSDP nº 89, de 08.08. 2008).

É forçoso reconhecer, portanto, que o agravante não logrou em demonstrar que faz jus à concessão do benefício legal requerido, conforme se lhe impunha para este mister, devendo ser mantida, por tais razões, a r. decisão recorrida.

É de se verificar, por outro lado, que a Lei nº 1.060/50 não conflita com o art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição Federal, porquanto este dispositivo constitucional institui um princípio de ordem geral, ao prever que a assistência judiciária gratuita deve ser prestada aos que comprovarem insuficiência de recursos, enquanto que mencionada Lei também estabelece mecanismos para assegurar a concessão do benefício da assistência judiciária somente àqueles que comprovarem a condição de necessitado, quando for o caso de se exigir esta comprovação, consoante se infere de seus termos. É certo, outrossim, que referida lei refere-se especificamente à gratuidade processual.

A irresignação do agravante não merece, por tais motivos, ser acolhida, devendo ser mantida, por isso, a r. decisão recorrida.

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

Thiago de Siqueira
Relator